



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.004066/96-43
Recurso nº. : 114.999
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : LUCILENA BARIZON BURIN - ME
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 07 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.871

IRPJ - MULTA PELA APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A apresentação espontânea da declaração de rendimentos dos exercícios de 1995 e 1996, sem imposto devido, mas fora do prazo estabelecido para sua entrega, dá ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 88, II, da Lei nº 8.981, de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCILENA BARIZON BURIN - ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves e José Pereira do Nascimento que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETE CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.004066/96-43
Acórdão nº. : 104-15.871
Recurso nº. : 114.999
Recorrente : LUCILENA BARIZON BURIN - ME

RELATÓRIO

Contra o contribuinte LUCILENA BARIZON BURIN, Pessoa jurídica com inscrição no CGC nº 82.705.807/0001-94, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls.01 para exigir o recolhimento de multa por atraso na entrega de declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, relativa aos exercícios de 1995, ano-base de 1994.

A exigência consta como fundamento legal o artigo 88, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.981/95, observado o valor mínimo previsto no parágrafo primeiro, alínea "b", do mesmo diploma legal.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente às fls.08, solicita o cancelamento da Notificação de fls.01, alegando, em síntese, que foi solicitada baixa da empresa em 31/10/94, conforme documentos de fls. 11/13; que a baixa foi indeferida em razão da falta de apresentação da DIRPJ/90, muito embora a empresa somente tivesse iniciado suas atividades em setembro de 1990; e, ainda, que nova documentação de baixa teria sido entregue em 14/06/95, junto com a DIRPJ/95 (fls.02), oportunidade em que requereu o cancelamento da multa, por entender que a aplicação da penalidade decorreu de erro originado na própria Secretaria da Receita Federal.

Na decisão de fls.16/17, o julgador monocrático indeferiu o pleito da interessada, baseando-se, em resumo, nos seguintes fundamentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.004066/96-43
Acórdão nº. : 104-15.871

- Conforme exposto pela impugnante, a mesma solicitou sua baixa do CGC em 31/10/94, devendo pois entregar a DIRPJ de encerramento de atividades até o último dia útil de novembro do mesmo ano, conforme art. 56, § 2º da MP 812, de 30 de dezembro de 1994.

- Contudo, apresentou declaração de rendimentos somente em 14/06/95, conforme se observa às fls. 02. Tal declaração não indica no quadro 03 corresponder a "Encerramento de Atividades", ou a "Retificação de Declaração". De qualquer maneira, a declaração de rendimentos foi entregue após o prazo estabelecido para as empresas em atividades, que findara em 31/05/95.

- Em face do exposto, inexistente previsão legal para a exclusão da multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos, posto que a empresa comprovadamente entregou com atraso a sua declaração de rendimentos do exercício de 1995.

- A alegação de que o funcionário da Receita Federal teria exigido a apresentação da DIRPJ/1990, além de não comprovada, é totalmente irrelevante para o presente processo, uma vez que esta notificação se refere apenas ao atraso na entrega da DIRPJ/1995.

Regularmente cientificado às fls.23, o interessado interpõe tempestivo recurso voluntário (fls.25/26) a este Primeiro Conselho de Contribuintes, onde limitou-se a anexar como prova, peça do processo de baixa, além da impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.004066/96-43
Acórdão nº. : 104-15.871

Em obediência ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, a Procuradoria Seccional da Fazenda às fls.36 apresenta suas contra-razões, na mesma linha de argumentação da autoridade recorrida.

É o Relatório.
[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.004066/96-43
Acórdão nº. : 104-15.871

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

A matéria em litígio, segundo consta da peça básica, se refere a cobrança de multa exigida em razão do descumprimento da obrigação acessória prevista para entrega da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1995.

Constam nos autos que o contribuinte comunicou o encerramento de suas atividades e solicitação de baixa no Cadastro Geral de Contribuintes em 28/11/94, efetivando a entrega da Declaração de Rendimentos do exercício de 1995 somente em 14/06/95, conforme comprova o carimbo de recepção constante na cópia de fls.02, portanto, após o prazo fixado para sua entrega.

Ressalte-se, que muito embora comprove o sujeito passivo que a solicitação de encerramento, de fato, foi solicitado em 28/11/94, inexistente nos autos qualquer elemento de prova que demonstre que a DIRPJ de encerramento de atividades tenha sido apresentada naquela data. Além disso, a declaração apresentada em 14/06/95 (DIRPJ/95), não consta tratar-se de encerramento de atividades, tampouco, de retificação de declaração.

No tocante a alegação de que o funcionário do órgão fazendário teria exigido a apresentação da DIRPJ/90, como já se manifestou o julgador singular, é totalmente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.004066/96-43
Acórdão nº. : 104-15.871

irrelevante para julgamento do presente processo, uma vez que esta notificação se refere apenas ao atraso na entrega da declaração de IRPJ do exercício de 1995.

Finalmente, cabe destacar que a legislação de regência impõe como condição para baixa no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC - o cumprimento da obrigação acessória de apresentação da declaração do IRPJ, condição não atendida pelo reclamante, conforme comprovam os autos.

A partir de janeiro de 1995, com o advento da Lei nº 8.981, a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo passou a sujeitar o contribuinte que não apresente imposto devido, inclusive as microempresas, às multas previstas em seu artigo 88, *in verbis*:

"Art. 88 - A falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§1º O valor mínimo a ser aplicado será:

.....

b) de quinhentas UFIR para as pessoas jurídicas."

De acordo com a transcrição acima, vê-se que o enquadramento legal do lançamento para exigência da multa de 500,00 UFIR, cobrado pelo atraso na entrega da DIRPJ do exercício de 1995, é o artigo 88 da Lei nº 8.981/95, o qual dispõe que nos casos de apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo será exigida a multa de, no mínimo, quinhentas UFIR. Não há, portanto, que se cogitar da ilegalidade dessa exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.004066/96-43
Acórdão nº. : 104-15.871

Pelas razões expostas, aliadas as já expendidas pelo julgador singular, voto no sentido de negar provimento ao recurso, por ser devida a penalidade imposta ao sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 07 janeiro de 1998


ELIZABETE CARREIRO VARÃO